



Número: **0602952-20.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA , CPF: 709.292.547-91, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA (REQUERENTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50323 16	07/10/2019 19:04	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 55.154

PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602952-20.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: TITO CAMPOS DE PAULA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

REQUERENTE: MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA

ADVOGADO: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - OAB/PR85534

ADVOGADO: FERNANDO BUENO DE CASTRO - OAB/PR42637

ADVOGADO: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - OAB/PR42621

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

EMENTA – ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO À DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. APROVAÇÃO COM RESSLAVAS.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 07/10/2019

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas apresentada por **MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**, candidato ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018.



Em data de 08 de novembro de 2018 o candidato **MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**, apresentou suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2018 (ID's 521416, 521466, 521516, 521566, 521616, 521666, e 521716).

Publicado edital, o prazo previsto no art. 59, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017 transcorreu sem impugnação do Ministério Público ou de qualquer outro candidato ou partido político (ID's 990916 e 1093366).

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, órgão técnico responsável pelo exame das contas apresentadas, emitiu relatório de diligência solicitando a complementação da documentação apresentada, com a devida reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de prestação de Contas de Campanha Eleitoral SPCE (ID 2204866).

Intimado o candidato juntou novos documentos e apresentou esclarecimentos (ID's 2289566, 2289616, 2289666, 2292766, 2292816, 2292866, 2292966, 2293016, 2293066, e 2293116).

Em parecer técnico conclusivo a unidade técnica deste Tribunal, analisando a conformidade das contas apresentadas, e tendo verificado irregularidades meramente formais, opinou pela aprovação com ressalvas das contas do candidato (ID 3975666).

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 4078466), em que considerou que as irregularidades apontadas não impediram a análise das contas. Ao final manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É o relatório.

VOTO

MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA candidatou-se ao cargo de **DEPUTADO ESTADUAL** pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, tendo obtido 6.185 votos.

A apresentação das contas parciais deu-se tempestivamente, em data de 13.09.2018, e as contas finais foram apresentadas intempestivamente, em data de 07.11.2018. Intimado para complementar as informações, o candidato apresentou a documentação comprobatória e nota explicativa, sanando as inconsistências suscitadas, e havendo plena possibilidade de apreciação das informações pelo setor técnico deste Tribunal Regional Eleitoral.

Os recursos utilizados na campanha do candidato totalizaram o valor de R\$ 66.491,46 (sessenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), sendo:

R\$ 66.400,00 – doações financeiras de pessoas físicas;

R\$ 91,46 - rendimentos financeiros.

O parecer técnico conclusivo indicou que foram entregues as peças obrigatórias de que trata o art. 56 da Resolução nº 23.553/2017, estando a qualificação do prestador de contas em conformidade com as informações constantes do registro de candidaturas. Não houve recebimento de recursos de fonte vedada nem de origem não identificada. Igualmente, não houve repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Foram abertas junto ao Banco do Brasil S.A. as contas bancárias de que trata o art. 10 da Resolução nº 23.553/2017.

Por fim verificou-se a ocorrência de sobras de campanha no valor de R\$ 668,11 (seiscentos e sessenta e oito reais e onze centavos), valor este recolhido à Direção Partidária Estadual.

Todavia, foram apontadas as seguintes irregularidades: *i) descumprimento do prazo quanto a entrega dos relatórios financeiros de campanha; ii) intempestividade na apresentação as contas finais.* Ainda, foi informada a ocorrência de recebimento de doação realizada por pessoa com renda formal conhecida incompatível com o valor doado.

Ao final de sua análise, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias concluiu pela aprovação com ressalvas das contas do candidato a Deputado Estadual **MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA**.

No mesmo sentido, a Procuradoria Regional Eleitoral, entendeu pela aprovação com ressalvas.

Foram verificadas falhas formais que não comprometeram a fiscalização relativa a utilização dos recursos de campanha e a confiabilidade das contas apresentadas.

Veja-se:

- ***Descumprimento quanto aos prazos de entrega dos relatórios financeiros.***

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017) relativamente a uma doação no valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) realizada por Godofredo Augusto Tinoco Duarte em data de 19.09.2018, ocorrendo envio do relatório financeiro à Justiça Eleitoral somente em data de 06.11.2018.

A irregularidade foi inicialmente apontada no relatório de diligência, sobre a qual o candidato assim se manifestou no ID 2289566:

"i) referente ao recurso arrecadado registrado sob o nº de controle 452450700000PR1010386, com a data de recebimento em 19/09/2018, devidamente identificado como doação efetuada por Godofredo Augusto Tinoco Duarte, inscrito no CPF nº 667.447.687-00, cujo recibo foi registrado sob o nº 452450700000PR000018E, no valor de R\$ 1.100,00, informa-se que, inobstante ter sido efetivamente registrado na prestação de contas, apenas foi informado com após o prazo legal em função de atraso nas informações do doador, bem como na colheita da assinatura no respectivo recibo eleito."

Embora a justificativa apresentada não afaste a irregularidade havida, a falha não impediu a fiscalização das contas, sendo que a intempestividade da apresentação dos relatórios financeiros, por si só não gera a desaprovação das contas, conforme pacífica jurisprudência:



EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL. PHS - LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/17 – ENTREGA INTEMPESTIVA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS -APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – EMPRESA CONSTANTE NO EXTRATO BANCÁRIO DIVERSA DA LANÇADA NOS REGISTROS E DOCUMENTOS FISCAIS - MESMOS SÓCIOS E MESMO GRUPO EMPRESARIAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. De acordo com o entendimento deste Regional, "a entrega intempestiva de documentos, mas antes da análise e do julgamento das contas, é falha formal que não compromete a análise das contas, permitindo, desta forma, a sua aprovação com ressalvas" (Prestação de Contas nº 0602453-36.2018.6.16.2018, Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado, julgado em 30/11/2018).

(TRE-PR - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602692-40.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54650 de 30/04/2019, Relator: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 07/05/2019) (grifou-se)

- ***intempestividade na apresentação as contas finais;***

O candidato apresentou suas contas finais em data de 08 de novembro de 2018, fora da data aprazada no art. 52 da Resolução TSE nº 23553/2017. Todavia a apresentação das contas finais intempestivamente deve ser considerada irregularidade formal que não implica na apuração da origem e destino dos recursos utilizados na campanha do candidato. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou este entendimento no sentido:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - ENTREGA INTEMPESTIVA DAS CONTAS FINAIS- OBTENÇÃO DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS VIA EXTRATO BANCÁRIO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - FALHAS RESSALVADAS - CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1.A apresentação intempestiva das contas finais é falha de natureza formal que enseja a anotação de ressalva. (...)

4. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602341-67.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54804 de 11/07/2019, Relator: GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 132, Data 18/07/2019)

Em complemento às informações prestadas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias, conforme determina o art. 94, X da Resolução nº 23.553/2017, registrou que, mediante a integração do módulo de análise do SPCe e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, realizada por pessoa física, verificou a incompatibilidade da doação realizada por ANITA TRAAD DA SILVA, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e sua renda formal, podendo indicar ausência de capacidade econômica para realizar a doação.



Em razão deste apontamento, foi oportunizado ao candidato manifestar-se, porém sobre este ponto, quedou-se inerte (ID 4247366).

Nada obstante, a doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, não deve ser tratada na prestação de contas, não podendo ser causa de sua desaprovação conforme pacífica jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO FEDERAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(...)

4. Ausente irregularidade na doação realizada por pessoa física cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, com a alegação de ausência de capacidade econômica, detectada mediante integração do módulo de análise do SPCE e da base de dados MACIÇA/CNIS/RAIS, cuja situação não se comprova no curso da prestação de contas.

5. Aprovam-se com ressalvas as contas de campanha de candidato quando a documentação apresentada está em conformidade com a lei, verificando-se tão somente falhas de natureza formal que não comprometem a sua regularidade.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 0602532-15.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54459 de 07/12/2018, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2018)

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

(....)

11. Recebimento de doação realizada por pessoa física, cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, com possível indicação de ausência de capacidade econômica para realizar a doação. Trata-se de mero indício que não restou comprovado no curso do processo, não podendo servir de lastro à desaprovação das contas.

12. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTACÃO DE CONTAS n 0603116-82.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54555 de 17/12/2018, Relator: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2018)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. IRREGULARIDADES. DOAÇÃO DO CANDIDATO

INCOMPATÍVEL COM O DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. BEM MÓVEL. PROPRIEDADE. EXCEÇÃO. ARTIGOS 28, § 6º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 55, § 3º, INCISO I, DA RTSE Nº 23.463/2015. SERVIÇO DE MOTORISTA. CNH. PRODUÇÃO DE JINGLES. TRABALHO AUTÔNOMO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DATA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTANTE NO ART. 7º, §1º, ALÍNEA "A", DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.463/2015. DOAÇÃO ORIUNDA DE PESSOA FÍSICA INSCRITA EM PROGRAMA SOCIAL DO GOVERNO. PARECER DA SCI E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS NÃO COMPROMETIDAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(.....)

12. Com relação às doações de pessoas físicas inscritas em programa social do governo, que constam como desempregadas no CAGED há mais de 60 (sessenta) dias e cuja renda formal conhecida é incompatível com a doação realizada, tal fato não deve ser tratado na presente prestação de contas, muito menos utilizado para desaprová-las, na medida em que constitui, em tese, irregularidade que deve ser apurada na justiça comum, bem como com ação proposta em face dos doadores e não do candidato. Dessa forma, deve ser a presente irregularidade reconhecida como sanada.

(RECURSO ELEITORAL n 20056, ACÓRDÃO n 20056- CE de 09/03/2018, Relator: HAROLDO CORREIA DE OLIVEIRA MÁXIMO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 49, Data 14/03/2018, Página 05/07).

Assim, em conclusão, verifica-se que as irregularidades apontadas não inviabilizaram a análise, e não comprometeram a fiscalização e a confiabilidade das contas apresentadas, sendo possível a aprovação das contas com ressalva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **VOTA-SE** no sentido de que esta Corte **APROVE COM RESSALVAS** as contas apresentadas por **MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA** relativas à campanha eleitoral para o cargo de **DEPUTADO ESTADUAL**, para o qual se candidatou pelo **PSDB** – Partido da Social Democracia Brasileiro, nas Eleições Gerais de 2018, nos termos do artigo 77, II, da Res. 23.553/2017.

Curitiba, 07 de outubro de 2019.

Des. TITO CAMPOS DE PAULA

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0602952-20.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DES. TITO CAMPOS DE PAULA - RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 MARCOS ELIAS
TRAAD DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARCOS ELIAS TRAAD DA
SILVA - Advogados do(a) RESPONSÁVEL: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA -
PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO -
PR42621 - Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA -
PR85534, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO -
P R 4 2 6 2 1

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro - substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO

DE 07/10/2019 .

